

FAKE NEWS E COVID 19: ACESSO À INFORMAÇÃO E SAÚDE COMO PILARES DOS DIREITOS HUMANOS NO BRASIL E NA COLÔMBIA

FAKE NEWS AND COVID 19: ACCESS TO INFORMATION AND HEALTH AS PILLARS OF HUMAN RIGHTS IN BRAZIL AND COLOMBIA

Neide Aparecida Ribeiro **1**
Ana Paula Machado Amorim **2**

Resumo: O objetivo deste artigo é discutir o acesso à informação e à saúde em tempos de pandemia da COVID 19, direitos humanos consagrados no Brasil e na Colômbia. Com a Internet, o fluxo de disseminação da informação mudou em uma velocidade jamais imaginada pelos usuários da rede e seus provedores. No entanto, a Internet não é um ambiente onde tudo é permitido. O limite entre a liberdade de pensamento e expressão e a divulgação de fatos falsos, que causam danos à vida e à saúde das pessoas deve ser investigado. O problema centra-se na desinformação que se publica na internet sobre o tratamento da COVID 19 que dificulta o tratamento desta doença e leva mesmo à morte. Portanto, justifica-se a necessidade de estudar a tensão existente entre o pleno exercício da cidadania da liberdade de expressão e informação e a censura aplicada à eliminação de conteúdo e bloqueio do perfil do usuário na web quando se verifica que se trata de falsos Informação. A metodologia utilizada será exploratória e netnográfica com estudo da arte e análise das políticas do Facebook, Instagram e WhatsApp e da legislação vigente de ambos os países. O resultado preliminar da investigação traz sugestões de adequação aos protocolos adotados pelas redes virtuais e às normativas que estabelecem sanções aos usuários que extrapolam a liberdade de expressão ao publicarem informações falsas sobre prevenção e tratamento da COVID 19.

Palavras-chave: informação e desinformação. Saúde. Direitos humanos.

Abstract: The purpose of this article is to discuss access to information and health in times of the COVID 19 pandemic, human rights enshrined in Brazil and Colombia. With the Internet, the flow of dissemination of information has changed at a speed never imagined by network users and their providers. However, the Internet is not a go-anywhere environment. The boundary between freedom of thought and expression and the dissemination of false facts, which cause harm to people's lives and health, must be investigated. The problem is centered on the misinformation that is published on the internet about the treatment of COVID 19, which makes it difficult to treat this disease and even leads to death. Therefore, the need to study the existing tension between the full exercise of citizenship of freedom of expression and information and the censorship applied to the elimination of content and blocking of the user's profile on the web when it is verified that it is a matter of false information is justified. The methodology used will be exploratory and netnographic with a study of art and analysis of Facebook, Instagram and WhatsApp policies and current legislation in both countries. The preliminary result of the investigation brings suggestions for adequacy to the protocols adopted by the virtual networks and to the regulations that establish sanctions for users who go beyond freedom of expression by publishing false information about the prevention and treatment of COVID 19.

Keywords: information and disinformation. Health. Human rights.

-
- 1** Doutora em Educação pela Universidade Católica de Brasília (UCB). Mestre em Direito Público pela Universidade Federal de Goiás e Especialista em Direito Constitucional e Processual Penal pela Universidade Federal de Goiás (UFG). Escritora. Advogada. Professora do Curso de Direito da Universidade Estadual do Tocantins (UNITINS). Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-2715-8743> E-mail: neide.ar@unitins e/ou neidearibeiro@gmail.com
 - 2** Mestre em Direito das Relações Sociais e do Trabalho (UDF). Especialista em Direito Civil (UPIS); e Especialista em Compliance e Integridade Corporativa (PUC MINAS). Professora de Direito na Faculdade Republicana de Brasília. E-mail: paulaamorim.advogada@gmail.com

Introdução

A internet mudou paradigmas quando se trata de comunicação. O Relatório Digital publicado em parceria com os sites *"We Are Social"* e a *"Hootsuite"*, informa em dados atualizados de janeiro de 2022, que a população mundial contabiliza 7,91 bilhões de pessoas, com indicação de crescimento de 1% ao ano, de acordo com as Nações Unidas. Desse total, 4,95 bilhões de pessoas são usuárias da internet, alcançando o percentual de 62,5% da população global. O Brasil é um dos países que incorporam esse cenário de conectividade, com uma população de cerca de 214,7 milhões de pessoas, sendo 165,3 milhões, usuárias da internet (DIGITAL, 2021).

Na Colômbia, o panorama não é diferente de acordo com os dados do Relatório Digital, de janeiro de 2022, ao indicar uma população de 51,39 milhões de pessoas, 35,5 milhões delas, usuárias da internet, com um alcance de 69,1% do número de pessoas, ficando atrás apenas da Argentina, México e Brasil (RELATÓRIO DIGITAL DA COLÔMBIA, 2021).

Os números informados apontam que tanto o Brasil quanto a Colômbia, possuem uma grande interatividade na internet por figurarem entre os quatro países que estão no alto do topo da América Latina.

Castels (2005, p. 56) na clássica obra *"Sociedade em rede"*, já antevia sobre a interação dialogal entre os contextos culturais/institucionais e a ação social de uma lógica transformadora de comunicação em um sistema único de informações. Nas palavras do autor, a constelação da internet é formada como uma rede das redes mediadas pelo computador que *"alcança toda a esfera das atividades sociais"*.

Nesse contexto, a internet constitui-se em *"uma realidade multidirecional, artificial ou virtual incorporada a uma rede global, sustentada por computadores que funcionam como meios de geração e acesso"* (SANTAELLA, 2004, p. 60).

Contudo, o acesso à internet traz outras preocupações quando se trata de liberdade de expressão e informação como pilares democráticos de nações que prezam pela proteção do princípio da liberdade em sentido amplo. Nestes casos, surgem questionamentos sobre a possibilidade de se restringir a liberdade de expressão quando forem flagradas postagens contendo conteúdos falsos na internet. Tais problemas são encontrados tanto no Brasil quanto na Colômbia, ampliados com a pandemia da COVID 19, ao se ter notícia de inúmeras desinformações sobre dados dos óbitos, de enfermos e dos tratamentos realizados.

Pode-se afirmar que a internet não é um ambiente onde tudo é permitido. O limite entre a liberdade de pensamento e de expressão e a difusão de fatos inverídicos, que geram danos à vida e a saúde das pessoas é um problema que deve ser investigado.

Entre alguns dos principais problemas sobre esta questão, podem ser citados: o anonimato na rede ancorado em perfis falsos, a circulação rápida de mensagens falsas postadas na internet e a ausência de políticas públicas que possam prevenir e conter a divulgação das desinformações sobre a COVID 19, que constituem graves empecilhos para os órgãos governamentais e empresas privadas no combate à doença.

Portanto, tratar sobre desinformações em tempos de pandemia significa relacionar o direito à correta divulgação de informações como direito fundamental da vida humana. Explica-se o elo entre o direito à vida e à informação, porque uma informação inverídica pode transformar uma notícia falsa em verdadeira e levar as pessoas a não buscarem o tratamento adequado para a COVID 19.

Além disso, as ações dos usuários que produzem desinformações são nefastas e o caminho que as falsas informações percorrem na internet é difuso e célere porque possui vários mecanismos de comunicação por meio de suas redes que é imensurável devido às replicações dos internautas (SANTAELLA, 2003).

Para exemplificar e ilustrar os casos, algumas postagens serão extraídas da internet e trazidas ao leitor por meio da metodologia netnográfica que dá condições de se fazer uma análise crítica sobre o potencial que uma informação falsa possui face ao grande alcance de usuários nas redes sociais (KOZINTES, 2004). Ao mesmo tempo, permite descobrir as dificuldades de se controlar as mídias sociais.

Desse modo, uma cadeia cíclica perversa é constatada à medida que as autoridades se veem

diante de um paradoxo entre controlar a desinformação que trafega nos provedores das redes na internet e ao direito das pessoas/internautas de serem informadas sobre o tratamento adequado da COVID 19.

A liberdade de expressão, o acesso à informação e à saúde no Brasil

As liberdades foram consagradas na Constituição de 1988, em diversas modalidades, entre elas, a liberdade de expressão, alçada ao patamar de fundamento do Estado Democrático de Direito no esteio do princípio da dignidade da pessoa humana (MENDES; GONET, 2012). A liberdade de expressão está assegurada no inciso IV do art. 5º. ao dispor que *“é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato”* e no inciso XIV, do mesmo comando legal, *“é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional”* (BRASIL, 1988).

A Carta Magna estabelece que essa liberdade é ampla, nos termos do art. 200 ao prever que *“a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição”* e abrange as ideias e opiniões do cidadão sem submissão à censura no art. 220 ao prescrever sobre *“toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.”* (BRASIL, 1988).

Portanto, o direito de qualquer pessoa expressar sua opinião e/ou pensamento seja de qualquer modo, incluindo-se a internet é permitido desde que não ofenda os direitos de terceiros quanto à imagem, à honra e à intimidade. Essa limitação encontra-se prevista no inciso V da Carta Magna, *“É assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem”* (BRASIL, 1988).

O arcabouço constitucional, caracteriza a liberdade de expressão como direito fundamental e desenha os contornos e limites para que essa liberdade não seja usurpada ou seja desvirtuada por pessoas que objetivam praticar crimes em qualquer meio, inclusive, na internet.

Por outro lado, o acesso à informação também tem proteção constitucional. A imprensa e os meios de comunicação em geral possuem garantias de informar o cidadão. Essa garantia de via dupla é de informar e ser informado e deve ser respaldada na veracidade dos fatos e nos limites de resposta por parte de quem se sentir lesado no mesmo grau, como por exemplo, o desagravo, no mesmo veículo de comunicação.

Em contrapartida, o acesso à saúde é direito de qualquer cidadão brasileiro e está categorizado como direito social no art. 196 da Constituição Federal de 1988: *“A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”* (BRASIL, 1988).

Portanto, cabe ao Estado no seu sentido mais amplo (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) o dever mandamental de promover políticas públicas para prevenir e reduzir doenças e prestar a saúde de acordo com o art. 23, II, da carta constitucional (LEITE; ADÉRCIO, 2013).

Para atender ao comando legal, no Brasil, foi implementado o Sistema Único de Saúde (SUS), com diversas atribuições, art. 200:

Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

- I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos;
- II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;
- III - ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;
- IV - participar da formulação da política e da execução das

- ações de saneamento básico;
- V - incrementar, em sua área de atuação, o desenvolvimento científico e tecnológico e a inovação
- VI - fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano;
- VII - participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;
- VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2023).

Portanto, apesar das ações estarem centralizadas no Ministério da Saúde que é “o órgão do Poder Executivo Federal responsável pela organização e elaboração de planos e políticas públicas voltados para a promoção, a prevenção e a assistência à saúde dos brasileiros”, os Estados e Municípios possuem condições de direcionar as ações voltadas à população local.

Sobre este tema, o Supremo Tribunal Federal¹, decidiu por unanimidade, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI), proposta pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT), em 2020, que diante da emergência sanitária imposta pela COVID 19, a competência para legislar e adotar medidas sanitárias de combate à pandemia internacional é dos entes federados. Na decisão, os ministros modularam que a diretriz da Carta Magna não é de hierarquização entre União, Estados e Municípios, à dicção do art. 198 da referida norma, mas sim, de comando único e competência comum de cada um deles.

Reafirmar a competência dos entes federados no Brasil, é de suma importância para que as autoridades dentro de suas atribuições tenham autonomia para expedir as normas sobre a prevenção e contenção da COVID 19, adequadas às necessidades locais. Nesse contexto, é preciso destacar que o Brasil é o quinto maior país do planeta, com uma área de extensão territorial de 8.514.876 km², e está dividido em cinco regiões, com 26 Estados e o Distrito Federal (ÁREA DO BRASIL, 2023).

Diante desse cenário, o que deveria ter ocorrido no Brasil desde no início da pandemia, teria sido um diálogo contínuo e coordenado pelo governo federal com Estados e Municípios, centralizado pelo Ministério da Saúde, fato que não ocorreu. Ao contrário, cada Estado e Município legislaram e tomaram as providências sanitárias e de saúde diferentemente.

Esse *modus operandi*, das autoridades públicas de tratar sobre a aplicação das vacinas, de expedir normas de restrição de circulação de pessoas e uso álcool em gel e máscaras, de fechamento de estabelecimentos comerciais, em vários locais gerou conflitos entre os entes federados e a população. O próprio “*presidente não apenas subestimou a crise, como também desaprovou as medidas de distanciamento social defendidas pelo Ministério da Saúde e adotadas por governos estaduais e municipais*” (CIMINI; NAYARA, 2023, s.p).

Informações claras e precisas sobre o distanciamento social e a vacinação não foram dadas à população pelos meios oficiais. Até mesmo os dados dos “*casos novos por data de notificação e por semana epidemiológica; casos acumulados por data de notificação e por semana epidemiológica; mortes por data de notificação e por semana epidemiológica; e óbitos acumulados por data de notificação e por semana epidemiológica*” foram excluídos do portal do Ministério da Saúde (G1,

¹ Decisão: O Tribunal, por maioria, referendou a medida cautelar deferida pelo Ministro Marco Aurélio (Relator), acrescida de interpretação conforme à Constituição ao § 9º do art. 3º da Lei nº 13.979, a fim de explicitar que, preservada a atribuição de cada esfera de governo, nos termos do inciso I do art. 198 da Constituição, o Presidente da República poderá dispor, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais, vencidos, neste ponto, o Ministro Relator e o Ministro Dias Toffoli (Presidente), e, em parte, quanto à interpretação conforme à letra b do inciso VI do art. 3º, os Ministros Alexandre de Moraes e Luiz Fux. Redigirá o acórdão o Ministro Edson Fachin. Falaram: pelo requerente, o Dr. Lucas de Castro Rivas; pelo amicus curiae Federação Brasileira de Telecomunicações - FEBRATEL, o Dr. Felipe Monnerat Solon de Pontes Rodrigues; pelo interessado, o Ministro André Luiz de Almeida Mendonça, Advogado-Geral da União; e, pela Procuradoria-Geral da República, o Dr. Antônio Augusto Brandão de Aras, Procurador-Geral da República. Afirmou suspeição o Ministro Roberto Barroso. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Plenário, 15.04.2020 (Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF) em, <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5880765>

2022, on line).

Para solucionar a lacuna dos dados, alguns órgãos de imprensa formaram parcerias com a finalidade de coletar informações diretamente das Secretarias Estaduais de Saúde dos 26 Estados e do DF, após o Ministério da Saúde ter alterado o horário da divulgação dos dados da pandemia das 17h para as 19h e para as 22h, dificultando que os jornais pudessem divulgar informações sobre a pandemia.

A liberdade de expressão, o acesso à informação e à saúde na Colômbia

A Colômbia consagrou em sua Constituição de 1991, a liberdade de expressão, o direito de informar e, também o direito à saúde.

Como pilar da democracia, a liberdade de expressão é fundamental para que o cidadão possa opinar, criticar e exercer sua atuação política. A participação dos indivíduos – como seres sociais que são – pode provocar reações e transformações.

O direito à informação, igualmente contemplado na Constituição colombiana, traduz o direito que os indivíduos possuem a receber informação após alguém exercer seu direito à liberdade de expressão.

Dessa forma, o direito à informação concretiza um dos pilares da liberdade de expressão, que é o de transmitir informações, ideias, dados estatísticos, etc. Exercer esse direito, pressupõe responsabilidade, já que a liberdade de expressão não pode servir como suporte para desinformar o receptor das informações.

Villanueva (2008, p. 100) destaca que; *“la información debe entenderse en un sentido amplio que abarque los procedimientos - acopiar, almacenar, tratar, difundir, recibir -; así como los tipos - hechos, noticias, datos, opiniones, ideas -; y sus diversas funciones”*.

A Declaração dos Direitos Humanos, em seu artigo 19 estabelece que: *“Todo o indivíduo tem direito à liberdade de opinião e de expressão, o que implica o direito de não ser inquietado pelas suas opiniões e o de procurar, receber e difundir, sem consideração de fronteiras, informações e ideias por qualquer meio de expressão”*.

Para Nogueira (2000, p. 10), é com a *“Declaración Universal de los Derechos del Hombre que realmente nasce la garantía fundamental del derecho a la información”*.

Villanueva e Carpizo (1998, p. 34) apontam que *“de acuerdo con el artículo 19 de la Declaración Universal de los Derechos Humanos es la garantía fundamental que toda persona posee a: atraerse información, a informar y a ser informada”*.

Ainda comentando o art. 19 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, em especial quanto ao alcance do direito à informação (difusão), López Ayllón (1984, p. 20) comenta:

El otro aspecto es la difusión. *Ésta* es sin limitaciones de fronteras y por cualquier medio de expresión. Lo anterior implica reconocer la universalidad en la difusión de informaciones y opiniones. Hablar de cualquier medio supone el reconocimiento del acelerado avance tecnológico que subsiste en los medios tradicionales de expresión del pensamiento. El artículo no es, en este sentido, restringido sino abierto, tanto a la comunicación entre naciones como a todas las posibilidades de hacerlas por cualquier medio.

Assim, em sintonia com o que estabelece a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Constituição Colombiana estabelece, no art. 20 como direito fundamental do cidadão o direito de receber e transmitir informação (COLÔMBIA, 1991).

Não se pode perder de vista que os direitos constitucionais de liberdade de expressão e informação podem produzir tanto efeitos negativos, como positivos na informação que transmitem, o que pode significar um risco em casos como os que estamos vivenciando com a Pandemia da COVID

19, pois a internet apresenta qualquer tipo de opinião, de forma, muitas das vezes, irresponsável.

Também como garantia fundamental, a Carta Magna colombiana garante a todos os habitantes, em seu artigo 48, o direito irrenunciável à Seguridade Social: *‘Artículo 48. La Seguridad Social es un servicio público de carácter obligatorio que se prestará bajo la dirección, coordinación y control del Estado, en sujeción a los principios de eficiencia, universalidad y solidaridad, en los términos que establezca la Ley’* (COLÔMBIA, 1991).

O direito à saúde em virtude de sua relevância, é um direito primário por excelência, estando intrinsecamente vinculado ao direito à vida e o artigo 49, deixa claro que a assistência à saúde e ao saneamento são serviços públicos e são de responsabilidade do Estado (COLÔMBIA, 1991).

O Sistema Colombiano de Seguridade Social, denominado Sistema Geral de Seguridade Social em Saúde (SGSSS) foi definido pela lei 100 em 1993. (AHUMADA, 1988).

O Fundo de Solidariedade e Garantia - FOSYGA, era a entidade que promove os benefícios do Sistema de Seguridade Social e Saúde para toda a população da Colômbia. Desde meados de 2017, esse fundo passou a ser chamado de ADRES - Administrador dos Recursos do Sistema Geral de Seguridade Social em Saúde (SGSSS).

Portanto, é por meio do Ministério da Saúde e Proteção Social que o governo colombiano regula a Seguridade Social, dele devem vir todas as ações oficiais para o combate à Pandemia da COVID 19.

Importante destacar que a Colômbia o segundo país mais populoso da América do Sul e conta atualmente com 45.659.709 habitantes, o que em termos de saúde, demanda ações que possam garantir a segurança da população, mesmo nos lugares de mais difícil acesso, onde, inclusive, não há cobertura de internet.

O governo colombiano, por meio de sua página *web* oficial, buscou orientar a população sobre o CORONA VIRUS, tratando de forma direta temas como isolamento, saúde mental, medidas a serem tomadas em casa, saúde física, dentre outras.

Porém, apesar de todas as medidas tomadas pelo governo, inclusive a criação de um aplicativo para que a população tivesse acesso por meio do celular às informações oficiais de forma mais direta e atualizada, as chamadas *“fake news”* também inundaram o país.

Na Colômbia, a liberdade de expressão encontra-se assegurada na Carta de Derechos de la Constitución Política colombiana de 1991, em seu artigo 20 prevê,

Se garantiza a toda persona la libertad de expresar y difundir su pensamiento y opiniones, la de informar y recibir información veraz e imparcial, y la de fundar medios masivos de comunicación. Estos son libres y tienen responsabilidad social. Se garantiza el derecho a la rectificación en condiciones de equidad. No habrá censura.

Contudo, a Corte Constitucional da Colômbia tem se manifestado sobre a imposição de limites de conteúdos publicados na internet, especificamente quanto à liberdade de expressão na internet e nas redes sociais, conforme se depende da decisão:

cabe afirmar que lo publicado en redes sociales está amparado por la libertad de expresión, pero también está sujeto a los límites que antes se mencionaron, implicando que las manifestaciones difamatorias, groseras e insultantes, entre otras, no se encuentran bajo la protección señalada en el artículo 20 de la Carta, ni por los instrumentos internacionales que la consagran. También, como se observó, el amparo de dicha garantía y sus respectivos límites, se aplica a internet y las redes sociales de la misma manera que a los demás medios de comunicación (CORTE CONSTITUCIONAL, 2016).

Em outro julgado, o magistrado da Corte Constitucional explicou a diferença entre a liberdade de expressão e de informação, tomando-se como base o princípio da veracidade que deve nortear as informações:

La libertad de expresión entendida en sentido estricto, presenta diferencias respecto a la libertad de información; el precedente consolidado de la Corte Constitucional ha señalado que mientras la primera protege la transmisión de pensamientos, opiniones, ideas e informaciones personales, la segunda ampara la comunicación de versiones, hechos, eventos, situaciones, personas, gobiernos, funcionarios, etc., en otras palabras, busca que el receptor tenga conocimiento de lo que está ocurriendo.

Sy bien la *exceptio veritatis* es un medio que permite exonerarse de responsabilidad frente a la trasgresión de los derechos fundamentales a la honra y al buen nombre, tanto en el proceso penal por los delitos de injuria o calumnia, como en la acción de tutela, la Corte al desarrollar el criterio de veracidad, que permite al titular de la libertad de información ejercer su derecho de manera respetuosa y sin interferir en los derechos de los demás, no ha exigido que la información sea indudablemente verdadera, sino que se haya desplegado un esfuerzo diligente por verificar, constatar y contrastar razonablemente las fuentes, así como un deber de explorar los diversos puntos de vista desde los cuales un mismo hecho puede ser observado (CORTE CONSTITUCIONAL, 2017).

Verifica-se que na Colômbia, a liberdade de expressão é uma garantia dos cidadãos, mas que a liberdade de informar pode sofrer restrições quando causar danos a outras pessoas de ordem material ou moral quando se tratar do direito à intimidade, à honra e ao nome.

As Fake News sobre a pandemia no Brasil e na Colômbia

No Brasil, os primeiros casos de COVID 19 foram notificados em janeiro de 2020, tendo aumentado progressivamente desde então, computando-se até o dia 23 de março de 2022, o número de 29.286.808 casos confirmados da doença e de 657.696 óbitos na mesma data (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2023). É um número expressivo de pessoas que foram contaminadas pelo vírus pandêmico, inclusive com alto índice de mortes.

A demora da compra de medicamentos e das vacinas e a propagação equivocada de tratamentos denominados ‘preventivos’ com a adoção de medicamentos sem eficácia comprovada resultou em óbitos que poderiam ter sido evitados. Neste sentido, a informação que espelha a realidade é fundamental para que os cidadãos tomem conhecimento das medidas adequadas ao tratamento e aos dados que sejam relacionados à pandemia.

Antes de aprofundar sobre o tema, faz-se necessário entender sobre a definição das *Fake News*. Partindo da premissa que seriam informações inverídicas ou mentiras, as denominadas *Fake News* sofrem críticas na sua conceituação se levar em conta a tradução literal da expressão em inglês como notícias falsas (ALCOTT; GENTZKNOW, 2017).

Rais (2018, p. 30) explica que a

polissemia aplicada são *fake news* confunde ainda mais o seu sentido e alcance, ora indica como se fosse uma notícia falsa, ora como se fosse uma notícia fraudulenta, ora como se fosse uma reportagem deficiente ou parcial, ou, ainda, uma agressão a alguém ou a alguma ideologia.

Sobre a dificuldade do entendimento conceitual das *Fake News*, o Relatório do Grupo Independente de Alto Nível, *High Level Group* (HLEG), que tratou sobre as notícias falsas e desinformação *on line* da União Europeia, recomendou o uso do termo desinformação em substituição à expressão *Fake News*. Para os especialistas que trabalharam na elaboração desse documento, a desinformação é “*a informação comprovadamente falsa ou enganadora que é criada, apresentada e divulgada para obter vantagens econômicas ou para enganar deliberadamente o público e que é susceptível de causar um prejuízo público*”.

Portanto, a tradução literal da expressão “*fake news*” como notícias falsas não é a mais adequada porque não corresponde à complexidade conceitual da desinformação que envolve conteúdo que é notadamente falso, mas sim, informações que são criadas e mescladas com fatos que ultrapassam meras notícias para manipular acontecimentos e, por consequência, direciona comportamento digital que abrange a postagem e comentários nos compartilhamentos na internet.

Ainda segundo o relatório do HLEG, o uso da expressão ‘*notícia falsa*’ é também enganoso à medida que é apropriada por alguns políticos e apoiadores para excluir coberturas desagradáveis e minar os meios de comunicação independentes.

Outro relatório intitulado “*Internet, Desinformação e Democracia*” elaborado a partir de trabalhos do Comitê Gestor da Internet no Brasil - CGI.br., traz o termo ‘desinformação’ como sendo mais apropriado do que as *Fake News*, mas discorda do termo “desordem” mencionado pelo HLEG, porque “*desordem pressupõe um tipo de ordenamento possível para o ambiente digital que permitiria aos cidadãos proteção contra notícias falsas ou mesmo a garantia do acesso à informação*” (CGI, 2023).

Por sua vez, o Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) formado por Senadores, que tratou sobre o tratamento dado pelo governo brasileiro à pandemia, divulgado em rede nacional em 20 de outubro de 2021, correlacionou as *Fake News* com a COVID 19 da seguinte forma:

Essa disseminação de comunicações enganosas, efetuada por pessoas mal-intencionadas, em favor de interesses próprios e escusos, provoca grande confusão e induz a população a adotar comportamentos que dificultam ou mesmo impedem o correto combate à pandemia de covid-19. Portanto, a premissa fundamental da comunicação no contexto da pandemia é “*informação correta salva vidas*” (SENADO FEDERAL, 2021).

O relatório é o resultado do trabalho desempenhado por uma Comissão de parlamentares brasileiros em sessões promovidas no Senado Federal em 66 reuniões, instruído com coleta de depoimentos de autoridades, empresários, servidores públicos de diversos órgãos da administração pública e inúmeros documentos.

Há, no relatório, um item destinado para as explicações sobre as *Fake News*, que descreve o alcance dessas postagens porque qualquer pessoa pode usar um perfil real ou não identificado, para disseminar por meio das *hashtags* (#), os conteúdos falsos na rede social. Segundo o relatório, alguns desses perfis, têm milhares de seguidores que usam as mesmas informações para compartilhar nos seus contatos e replicarem as mensagens. Tais perfis, podem ser informatizados por robôs *nets* ao gerarem um número infinito de outras informações falsas.

Trazendo à tona a relação existente entre as desinformações e a pandemia, verifica-se uma mudança de sentimentos das pessoas que começam a desacreditar na ciência com percepção de uma realidade paralela espelhada por pessoas que não sabem do que falam, não possuem conhecimento técnico para dialogar sobre esses conteúdos e, mesmo assim, são seguidas por milhares de usuários. Contudo, postar uma informação que possa trazer danos à saúde das pessoas e gerar sofrimento a tantas outras é um problema grave que merece ser tratado na academia e nos lugares de fala do Poder Legislativo e Judiciário.

Para estudar sobre as desinformações na pandemia surgiu a infodemiologia, *una nueva disciplina reconocida por la Organización Mundial de la Salud (OMS) y otras organizaciones de salud*

publica, que se enfoca en cuatro vertientes: a) el fomento de la alfabetización científica y en temas de salud, b) los procesos de perfeccionamiento del conocimiento y la mejora de su calidad, c) la verificación de datos y la revisión por pares, y d) la traducción precisa y oportuna de conocimientos, sin distorsiones o influencias comerciales o políticas (GUNTHER, 2020).

Não é preciso muito esforço para encontrar nas redes virtuais, notícias falsas sobre a pandemia da COVID 19 no Brasil. Neste artigo, serão exemplificadas postagens que foram consideradas como *Fake News*, noticiados em matéria postada no site da FIOCRUZ, recepcionadas pelo aplicativo “*Eu fiscalizo*”, quais sejam:

1. Água fervida com alho serve como tratamento para o coronavírus! 2. O coronavírus é maior do que o normal, e, por isso, qualquer máscara impede sua entrada no organismo! 3. Quando cai em uma superfície de metal, o vírus permanece vivo por 12 (doze) horas e, em tecido, 9 (nove) horas. Portanto, lavar a roupa ou colocá-la ao sol por 2 (duas) horas elimina o vírus! 4. O vírus vive na mão 10 minutos; [...] 5. Gargarejar com água morna ou salgada evita que o vírus vá para os pulmões[...]; 6. Álcool em gel pode ser feito em casa com apenas dois ingredientes (MONTEIRO, 2023).

Outras notícias que causaram impacto significativo no Brasil foram as 48 postagens de março a dezembro de 2020 nas redes sociais do *Facebook* e *Twitter* do Presidente da República, Jair Bolsonaro, quanto ao tratamento precoce e recomendações de uso do “*kit covid*” um pacote de medicamentos formado pela cloroquina, hidroxicloroquina, azitromicina e ivermectina, sem eficácia comprovada pela ciência e não recomendadas pela Organização Mundial de Saúde (OMS).

Em *Live* promovida no *YouTube*, em 21 de outubro de 2021, Jair Bolsonaro, associou a vacina da Covid 19 ao desenvolvimento de AIDS. O vídeo foi retirado do ar pelo provedor do *Facebook* e *Instagram* por violar as diretrizes da empresa e em desconformidade com as orientações das autoridades de saúde e um inquérito preliminar foi instaurado na Polícia Federal para investigar o caso por determinação do ministro do Supremo Tribunal Federal, Alexandre de Moraes.

Em importante estudo feito por Dantas, Cotrim e Barcelos (2008) sobre as *Fake News* no Brasil, aponta que de janeiro a junho de 2020, “*foram identificadas 329 fake news relacionadas à pandemia de COVID-19 nos sites estudados (253 no G1 e 76 no Ministério da Saúde), disseminadas principalmente através de WhatsApp e Facebook. As categorias temáticas mais frequentes foram: política (por exemplo, governantes falsificando a vacinação contra a COVID-19, com 20,1%), epidemiologia e estatística (proporção dos casos e óbitos, 19,5%) e prevenção (16,1%)*”.

Na Colômbia, em 6 de março de 2020, teve o primeiro caso confirmado de uma paciente que havia viajado para a Itália. O relatório do Instituto Nacional de *Salud* da Colômbia (INS), informa que até 2 de abril de 2022, teve 6.083,939 pessoas contaminadas pelo vírus da COVID 19 e 139.636 óbitos. O portal traz outras informações sobre a evolução da doença e como se deve interpretar os dados dos falecimentos e de reinfecção.

A Resolução n. 0451 de 2016, adota instrumentos de gestão de informação pública, registro de ativos de informação, índice de informação classificada e reservada, o esquema de publicação de informação e programa de gestão documental. É um poderoso instrumento que dispõe o INS para informar ordenadamente os cidadãos de informações disponíveis na internet de acordo com os princípios da transparência e de acesso à informação.

Infelizmente, logo no começo da pandemia, os meios de comunicação passaram a noticiar que uma onda de *fake news* relatava a população que o coronavírus não era real, o que fez com que o número de casos crescesse substancialmente.

Segundo pesquisa realizada pela Revista Pan American de Saúde Pública datada de 2021, a Colômbia apresentou um dos maiores índices de incapacidade para reconhecer as notícias falsas (73%). A pesquisa destaca, ainda, que de forma contraditória, mesmo com seu alto poder para reconhecer uma *fake news*, a Colômbia (apresentou baixa mortalidade pelo vírus, COVID-19 (71mortes por 100 000 habitantes).

Um dos maiores obstáculos que tanto a Colômbia como o Brasil enfrentam para o sucesso

das ações de combate à Pandemia do CORONAVIRUS, é sem sombra de dúvidas, o aumento e a propagação de falsas informações e informações distorcidas, aliada à dificuldade da população em identificá-las nas redes sociais e aplicativos como *WhatsApp* e *Telegram*.

Na Colômbia, os projetos de Lei aprovados, ou até mesmo apresentados no Congresso, buscam a penalização daqueles que geram, e transmitem as notícias falsas sobre a pandemia.

O governo colombiano, em sua página oficial, atualiza constantemente as informações sobre as notícias falsas, buscando conscientizar a população para que tais *'fake news'* não atrapalhem as ações de saúde. As chamadas ações de alfabetização sanitárias, têm sido geradas tanto pelas instâncias governamentais, como as políticas, e tem contado com o apoio da comunidade científica, as redes sociais e instituições educativas.

A Colômbia, possui comunidades que têm se dedicado à checagem das informações lançadas nas redes sociais, como é o caso da *Colombiacheck*, suas ações têm fortalecido o debate público e identifica informações (REVISTA PANAM, 2021). O país em 01 de março de 2021, tornou-se o primeiro nas Américas a receber vacinas contra a COVID-19, por meio do mecanismo COVAX, marcando um passo histórico em direção à meta de garantir a distribuição equitativa das vacinas na região e no mundo.

Para que a população pudesse gerar o seu certificado de vacinação contra a COVID-19 o governo colombiano criou o portal *Minha Vacina*, sendo que o cidadão que tenha se vacinado no exterior, pode efetuar o registro de tal dose no portal.

Entretanto, não demorou muito para que as notícias falsas sobre a vacinação inundassem o território colombiano, contribuindo para a desinformação da população. As notícias falsas na Colômbia atingiram, inclusive o Presidente da República, levando a população a crer que o presidente queria que a população se vacinasse, mas ele próprio se recusava à vacinação.

O governo da Cidade de Bogotá alertou seus cidadãos sobre falsos anúncios que estavam circulando na internet de vendas de vacinas, lembrando a todos que somente o Governo Nacional pode importar e distribuir as vacinas contra a COVID-19.

No comparativo realizado na América Latina e o Caribe até o dia 27 de março de 2022, a Colômbia ocupa o penúltimo lugar em relação às pessoas totalmente vacinadas com uma porcentagem de 67,29% (BOGOTA.GOV, 2022).

Esses dados mostram que é imperioso informar a população em geral para que possa avaliar a qualidade e a veracidade da informação que circula na internet e nos aplicativos de comunicação, para que possa ter consciência dos malefícios que as *"fake news"* trazem para a saúde pública.

Com o objetivo de desenhar estratégias de comunicação, posicionar e debater ideias, o *Museo de la desinformación*, da Universidade de Los Andes, na Colômbia, busca articular iniciativas de análises de dados relacionados a desinformação sobre a COVID 19.

Para tanto, a pesquisa de Padilla, na COLEV, disponibiliza dados coletados de um ano de buscas, e ilustra, para cada mês, várias notícias classificadas como desinformações que circularam por intermédio das mensagens nas redes sociais no ano de 2020, entre elas: a) o consumo de ibuprofeno evita mortes por COVID-19 (MATIZ, 2023); b) a vacina contra a Covid-19 vai causar esterilidade e extermínio em massa (CORREA, 2021); c) um áudio que circulou na rede social do *WhatsApp*, de uma pessoa que se intitulava homeopata, sugerira tomar suco de limão com cebola para o tratamento da COVID-19 porque o vírus era totalmente inofensivo (GLORIA, 2023, *on line*).

A chamada *"Infodemia"* – divulgação de *fake news* – claramente dificulta a adoção de comportamentos que possam prevenir o risco de contágio e gera pânico generalizado na população civil (RAMIREZ; FERNANDA, 2021).

Para que se possa de fato garantir o direito à liberdade de expressão, as informações propagadas à população devem ser verdadeiras, pois não há dúvidas que em relação à Pandemia da COVID-19, as notícias falsas podem não apenas afetar as ações, mas a vida das pessoas.

Políticas de prevenção e repressão da desinformação no Brasil e na Colômbia

Postar uma informação que possa acarretar danos à saúde das pessoas e gerar sofrimento

a tantas outras é um problema grave que merece ser tratado na academia e nos lugares de fala do Poder Legislativo e Judiciário. Para que as desinformações sejam reconhecidas pelos usuários na internet, urge a implementação de medidas capazes de desestimular essa prática de ocultar, modificar e divulgar dados e informações inverídicas.

No Brasil, o Marco Civil da Internet tem como fundamento o respeito à liberdade de expressão e ainda: “[...] II. os direitos humanos, o desenvolvimento da personalidade e o exercício da cidadania em meios digitais; [...] VI. A Finalidade é social da rede” e objetiva o “acesso à informação [...]” e como princípio, tem a “responsabilização dos agentes de acordo com as suas atividades, nos termos da lei” (BRASIL, 2014).

Encontra-se em tramitação na Câmara dos Deputados, dois projetos de leis que tratam sobre a regulamentação do uso das mídias sociais. O primeiro é o PL 2.630/2020 que Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet, e o segundo, o PL 2.327/2021 que altera a Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014, e a Lei no 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispor sobre o uso de redes sociais (BRASIL, 2020; BRASIL, 2021)

As duas propostas legislativas sugerem moderação de conteúdo nas redes sociais para possibilitar o provedor de excluir postagens e incorporar informação adicional ao usuário de que os dados postados podem ser falsos. Também preveem sanções aos provedores das redes sociais e políticas aos usuários ao contemplarem o princípio do devido processo legal, ao uso responsável de publicação de conteúdos na internet e à aplicação de sanções às empresas que vão desde advertência, multa de 10% sobre o faturamento do grupo econômico no Brasil no seu último exercício, até proibição de executar as atividades.

Portanto, fazem-se necessárias regras claras sobre o uso da internet. Uma informação falsa difundida nas redes sociais possui um alcance inimaginável e pode gerar inúmeras consequências que impactam no tratamento e na prevenção da doença.

Na Colômbia, em resposta a propostas enviadas pela Organização Mundial da Saúde (OMS) foram disponibilizados informes diários sobre a COVID-19 no *site* do Ministério da Saúde, promovidos fóruns e debates por parte dos centros de educação superior e programas de televisão e nem ações práticas contra as desinformações foram ativados o *RedCheq* e o *Colombiacheck* para checagem de notícias classificadas como falsas. O governo colombiano disponibilizou um canal na internet² e órgão policial com linha telefônica para o recebimento de denúncias de informações falsas que envolveram a pandemia da COVID-19, como por exemplo, coronaviruscolombia.gov.co.

Considerações Finais

Neste artigo, buscou-se fazer uma interlocução entre a liberdade de expressão, o acesso à informação e o direito à saúde no Brasil e na Colômbia, alçando os dois últimos, a pilares importantes dos direitos fundamentais do ser humano.

Apesar de não esgotar a temática que demandaria um tempo maior de pesquisa para analisar todas as políticas públicas adotadas pelos órgãos governamentais dos dois países objetivando combater as notícias falsas sobre as questões afetas à pandemia da COVID-19, algumas respostas foram encontradas. Em uma análise panorâmica, constatou-se que as *Fake News*, é um problema sério. Isso se explica porque, as desinformações impactam diretamente nas medidas de protocolos sanitários impostas pelas autoridades locais, a exemplo dos prefeitos das inúmeras cidades brasileiras, como a quarentena, o distanciamento e isolamento social, a recomendação de uso de vacinas e do tratamento fornecido pelas unidades de saúde.

Verificou-se ainda que os *sites* do Ministério da Saúde da Colômbia e do Brasil, trazem informações preciosas sobre a doença mas que, na realidade, e principalmente no Brasil, não condizem com as manifestações postadas nas redes sociais pelo ex Presidente da República, ao contradizer as recomendações do Ministro da Saúde, por discordar do uso da máscara e até mesmo da política de vacinação.

Portanto, fazem-se necessárias a existencia de políticas públicas claras e bem maejadas pelos governantes sobre a prevenção e tratamento da COVID-19, e que sejam disponibilizadas

2 O site é oficial: <https://coronaviruscolombia.gov.co/Covid19/index.html>

em *site* oficial. Tais medidas devem ser estendidas para as sanções previstas em normativas específicas que podem ser aplicadas aos provedores de redes sociais e aos usuários da internet, em consonância com a legislação de cada país, para reduzir a prática nefasta de disseminação de notícias falsas sobre a COVID-19.

Programas de gerenciamento de pandemias podem ser pensados a longo prazo para estabelecer metas e políticas públicas sobre o acesso à informação verossímil, principalmente quando estiverem ligadas à saúde.

Referências

ALCOTT, Hunt; GENTZKNOW, Matthew. **Social media and fake News in the 2016 Election**. *Journal of Economic Perspectives*, 31, 2017, p. 211-236.

Área do Brasil. Disponível em: <https://mundoeducacao.uol.com.br/geografia/area-brasil.htm>
Acesso em: 20 fev. 2023.

BARCELOS, Thainá do Nascimento de; DANTAS, Luíza Nemopuceno; COTRIM JUNIOR, DEBORAH MARINHO, Cavalcante, et al. Análise de fake news veiculadas durante a pandemia de COVID-19 no Brasil. *Rev Panam Salud Publica*. 2021, p.45-65. <https://doi.org/10.26633/RPSP.2021.65>

BRASIL, PL 2.327, de 2021. Altera a Lei no 12.965, de 23 de abril de 2014, e a Lei no 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispor sobre o uso de redes sociais em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2299490>. Acesso em: 3 mar 2023.

BRASIL, PL 2.630, de 2020. Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2256735>. Acesso em: 20 mar 2023.

BRASIL. Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 5 maio 2023.

BRASIL. Constituição Federal de 1988. Disponível em: <http://www.secretariasenado.gov.co/constitucion-politica> Acesso em: 5 maio 2023.

CARPISO, Jorge; VILLANUEVA, Ernesto. **El derecho a la información propuestas de algunos elementos para su regulación en México**. Instituto de Investigaciones Jurídicas - Universidad Nacional Autónoma de México Disponível em: <https://archivos.juridicas.unam.mx/www/bjv/libros/1/94/6.pdf> Acesso em: 3 abr. 2023.

CIMINI, Fernanda; JULIÃO, Nayara; SOUZA, Aline. **A estratégia brasileira de combate à COVID 19: como o vácuo de liderança minimiza os efeitos das políticas públicas já implementadas**. Disponível em: <https://observatorioshospitalar.fiocruz.br/conteudo-interno/estrategia-brasileira-de-combate-covid-19-como-o-vacu-de-lideranca-minimiza-os> Acesso em: 28 mar. 2023.

COLOMBIA. Corte Constitucional. **Sentencia T-05 de 10 de fevereiro de 2016**, magistrado ponente Gabriel Eduardo Mendoza Martelo, em <https://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2016/t-050-16.htm> Acesso em: 2 abr. 2023.

COLOMBIA. Corte Constitucional. **Sentencia T-6.304.122, de 24 de novembro de 2017**. <https://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2017/t-695-17.htm> Acesso em: 2 abr. 2023.

CORREA, Gloria; HERNÁNDEZ, Jairo Soto. **No hay pruebas de que la vacuna contra el COVID-19**

vaya a producir esterilidad ni exterminio masivo. <https://colombiacheck.com/chequeos/no-hay-pruebas-de-que-la-vacuna-contrala-covid-19-vaya-producir-esterilidad-ni-exterminio> Acesso em: 2 abr. 2023.

CORREA, Gloria. **Audio del 'homeopata'Rubén Carvajal es una mezcla de ideas falsas sobre el COVID-19.** <https://colombiacheck.com/chequeos/audio-del-homeopata-ruben-carvajal-es-una-mezcla-de-ideas-falsas-sobre-el-covid-19> Acesso em: 2 abr. 2023.

CASTELLS, Manuel. **A galáxia da internet:** reflexões sobre a internet, os negócios e a sociedade. Tradução: Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro, Zahar, 2003.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede.** v. I, 8. ed. totalmente revista e ampliada. Tradução de Roneide Venancio Majer com a colaboração de Klaus Brandini Gerhardt, São Paulo: Paz e Terra, 2005.

Conselho Gestor da Internet no Brasil (CGI.BR). Disponível em: <https://www.cgi.br/> Acesso em: 22 mar. 2023.

CORREA, Gloria. <https://colombiacheck.com/chequeos/audio-del-homeopata-ruben-carvajal-es-una-mezcla-de-ideas-falsas-sobre-el-covid-19>. Acesso em: 20 ago. 2023.

DIGITAL 2021 OCTOBER GLOBAL STATSHOT REPORT. Disponível em: <https://datareportal.com/reports/digital-2021-brazil#:~:text=There%20were%20160.0%20million%20internet,at%2075.0%25%20in%20January%202021>. Acesso em: 22 fev. 2023.

EYSENBACH, Gunther. **"How to fight an infodemic: The four pillars of infodemic management"** en J Med Internet Res. 2020;22 (6):e 21820. doi: 10.2196/21820

High Level Group (HLEG). A multi-dimensional approach to disinformation: Report of the independent High level Group on fake news and online disinformation. 2018. <https://op.europa.eu/en/publication-detail/-/publication/6ef4df8b-4cea-11e8-be1d-01aa75ed71a1/language-en> Acesso em: 23 mar. 2023.

KOZINETS, Robert. **Netnografia:** realizando pesquisa etnográfica online. Tradução Daniel Bueno; revisão técnica: Tatiana Melani Tosi, Raúl Ranauro Javales Júnior. Porto Alegre: Penso (2014).

LEITE SAMPAIO. José Adércio. **Teoria da Constituição e dos direitos fundamentais.** (Belo Horizonte, Del Rey, 2013).

LÓPEZ-AYLLÓN, Sergio, **El derecho a la información.** México, Miguel Ángel Porrúa, nota 6, 1984.

MATIZ, Laura Sofia. Detector: **El ibuprofeno alivia síntomas pero no evita muertes por Covid.** <https://www.lasillavacia.com/historias/silla-nacional/detector-el-ibuprofeno-alivia-sintomas-pero-no-evita-muertes-por-covid> Acesso em: 4 abr. 2023.

MENDES, Gilmar Ferreira; Gonet Branco, Gustavo, Paulo. **Curso de Direito Constitucional.** 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MINISTÉRIO DA SAÚDE (Brasil). <https://covid.saude.gov.br/> Acesso em: 4 abr. 2023.

PADILLA, Camila. COLEV. Um año de desinformación correcciones. <https://colev.uniandes.edu.co/resultados/2-uncategorised/55-un-anio-de-desinformacion>, 2023.

RUEDA, Ramirez; FERNANDA, Luisa. **Infondemia: el El rol de las fake news en el COVID-19 como**

reforzador de creencias y disminución de la percepción de riesgo de contagio en la sociedad colombiana + Información web veraz para entretener y educar sobre el contagio. Disponível em: <https://pure.urosario.edu.co/es/projects/infodemia-the-role-of-fake-news-in-covid-19-as-a-reinforcer-of-be> Acesso em: 23 ago. 2023.

RAIS, Diogo. **Fake News e eleições.** (in) RAIS, Diogo. Fake News: a conexão entre a desinformação e o direito. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, p.105-129.

Rev Panam Salud Publica 45, 2021 | www.paho.org/journal | <https://doi.org/10.26633/RPSP.2021.4>.

MONTEIRO. Daniele. 10 Fake News que você precisa conhecer sobre a COVID 19. <http://informe.ensp.fiocruz.br/noticias/48548> Acesso em: 28 mar. 2023.

NOGUEIRA ALCALÁ, Humberto, “El derecho a la información en el ámbito del derecho constitucional comparado en Iberoamérica y Estados Unidos” en Carpizo, Jorge y Carbonell, Miguel (coords.), Derecho a la información y derechos humanos, México, UNAM, Instituto de Investigaciones Jurídicas, 2000, p. 3-4.

RELATÓRIO DIGITAL COLÔMBIA 2022. <https://datareportal.com/reports/digital-2022-colombia> Acesso em: 5 maio 2023.

SANTAELLA, Lucia. **Navegar no ciberespaço: o perfil cognitivo do leitor imersivo.** São Paulo: Paulus (2004).

SENADO FEDERAL. **Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI).** 2021. <http://estaticog1.globo.com/2021/10/20/cpidacovidrelatoriofinal.pdf> Acesso em: 20 mar. 2023.

Veículos de comunicação foram parceria para dar transparência a dados de Covid 19. <https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/06/08/veiculos-de-comunicacao-formam-parceria-para-dar-transparencia-a-dados-de-covid-19.ghtml> Acesso em: 28 mar. 2023.

VILLANUEVA, Ernesto. **Derecho de la Información. Doctrina, Legislación, Jurisprudencia.** Editorial Quipus, Ecuador, 2008

Recebido em 16 de janeiro de 2023.

Aceito em: 25 de abril de 2023.